



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 985, ao parágrafo único do art. 985, ao inciso I do *caput* do art. 997, ao *caput* do inciso II do *caput* do art. 997 e ao art. 1.150, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

.....
Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no Registro Público competente e, na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

Parágrafo único. Entende-se competente para todos os efeitos legais, o Registro Público de Empresas para sociedades empresárias e os empresários, os Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas para sociedades civis, exceto as de advocacia, vinculadas à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).”

Art. 997.

I – nome, nacionalidade, estado civil, número do cadastro de pessoas físicas (CPF) profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, ou o nome empresarial, número do cadastro de pessoas jurídicas (CNPJ), nacionalidade e sede, se jurídicas, o método e os parâmetros de apuração de haveres, o prazo e demais condições de pagamento dos haveres e designação de representante no Brasil se não existirem sócios residentes;

II – nome empresarial, objeto e sede;

.....
.....
Art. 1.150. O empresário, a sociedade empresária e a sociedade cooperativa vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das



Juntas Comerciais, e a sociedade civil, ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, exceto as de advogados, vinculadas à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é aperfeiçoar as alterações que o Projeto de Lei nº 4, de 2025, pretende dar às regras que dispõem sobre o registro de pessoas jurídicas.

Nesse sentido, entendemos ser necessário alterar o texto dos art. 985 e 1.150 para esclarecer que, enquanto as sociedades empresárias deverão ser inscritas no Registro Público de Empresas, as sociedades civis deverão ser inscritas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, exceto as de advocacia, vinculadas à OAB.

Também oferecemos alguns ajustes quanto à técnica legislativa empregada, de forma a conferir maior coerência ao texto legislativo.

Ante o exposto, diante da importância da presente emenda, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)

